

PROJETO DE LEI

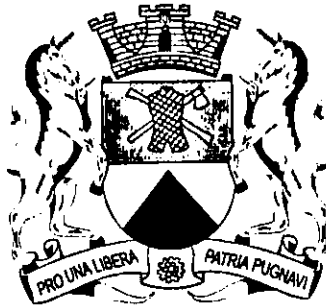
Nº 120/2010

Veto Nº 29/14

AUTÓGRAFO Nº 207/2014

Lei Nº 10973

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL IZIDIO DE BRITO CORREIA

Assunto: Institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unida-

des servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.

✓



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 120 /2010

Institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servdas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica pela presente lei, assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto do Município de Sorocaba, o direito de instalação do aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 2º Parágrafo Primeiro - O aparelho eliminador de ar poderá ser instalado na tubulação apropriada, de 15(quinze) a 5 (cinco) centímetros antes do hidrômetro, em relação a unidade servida por ligação de água e esgoto.

§ 3º Parágrafo Segundo - A aquisição do aparelho deverá ser feita pelo usuário e mediante requerimento e pagamento de respectiva taxa ao SAAE, sendo que somente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba caberá a instalação do aparelho.

Art. 2º - O aparelho de que trata o artigo anterior deverá estar devidamente atestado por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas do Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º - Para os efeitos desta lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

65
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S. 18, de Março de 2010.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir aos Municípios de Sorocaba o direito de instalar, em seu imóvel, aparelho eliminador de ar na tubulação de água, visto que a Lei Estadual nº 12.520, de 02.01.2007 (anexa), não está sendo cumprida pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba com a instalação de tal equipamento.

Com a aprovação deste projeto de lei, teremos uma Lei Municipal garantindo ao consumidor o direito de instalar o eliminador de ar.

O aparelho eliminador de ar é uma peça que impede a passagem de ar que pode estar presente em redes de abastecimento de água.

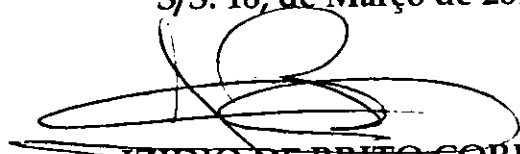
A cumulação de ar na rede de abastecimento de água pode acontecer quando falta água e quando há muita variação da pressão devido a manobras de manutenção, muito frequentes em nosso município, ou simplesmente por excesso de demanda de água.

Quando retomado o abastecimento de água, todo o ar que fica na tubulação pode passar pelos hidrômetros dos consumidores, assim aumentando significativamente a conta de água no fim do mês.

Em alguns estados do Brasil, assim como no Município de Sorocaba, onde o mesmo valor da água é cobrado pelo uso da rede de esgoto o prejuízo do consumidor pode ser duplo, ou seja, ele pode estar pagando duas vezes pela água que não usou.

Por estes motivos conto com a aprovação, desta propositura, por parte dos nobres pares.


S/S. 18, de Março de 2010.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

04/03

Recebido em
18 de março de 10

Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 23/03/10
Presidente

Recebido em 24/03/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

05



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Paulista, 156 - Jd. Paulista
Cidade de São Paulo - SP - CEP 01305-900**LEI Nº 12.520, DE 02 DE JANEIRO DE 2007**

(Projeto de lei nº 370, de 2003 do Deputado Milton Vieira - PFL)

Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto, no âmbito do Estado, o direito de aquisição e instalação de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

Parágrafo único - O aparelho eliminador de ar será instalado na tubulação apropriada, de 15 (quinze) a 5 (cinco) centímetros antes do hidrômetro, por funcionário habilitado pela prestadora do serviço correspondente.

Artigo 2º- O aparelho de que trata o artigo anterior será submetido a rigorosos testes por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas do Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único- Após aferido, o aparelho receberá um selo inviolável de garantia de funcionamento.

Artigo 3º- O consumidor que decidir pela aquisição e instalação do aparelho deverá encaminhar pedido escrito à empresa fornecedora de serviço de água e esgoto de seu município ou região.

§1º- O pedido deverá ser protocolizado em agência ou posto de atendimento da empresa fornecedora.

§2º- Em não havendo agência ou posto de atendimento da fornecedora do serviço de água e esgoto no município, deverá o consumidor encaminhar o pedido por meio de correspondência pelo correio, com aviso de recebimento, ao endereço da prestadora inserto na conta mensal.

Artigo 4º- O pedido previsto no artigo anterior deverá conter os seguintes dados extraídos da conta mensal:

I - codificação identificadora da empresa fornecedora;

II - número do RGI - Registro Geral do Imóvel;

III - número do hidrômetro;

IV - número da conta;

V - nome completo, número de identidade e assinatura do solicitante, se pessoa física;

VI - nome ou razão social da empresa, assinatura do responsável, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ correspondente e inscrição estadual, quando houver.

Artigo 5º- O consumidor pagará uma única vez pela aquisição e instalação do equipamento objeto desta lei, em lançamento a ser realizado pela fornecedora na conta imediatamente posterior à sua instalação.

Artigo 6º- Uma vez instalado anexo ao hidrômetro, o equipamento eliminador de ar passará a fazer parte integrante da instalação, não podendo ser removido por nenhuma das partes envolvidas na relação de consumo existente, salvo se produto de tecnologia mais avançada vier a ser produzido, sempre em benefício do consumidor e com a anuência deste.

Artigo 7º- A empresa prestadora de serviço de água e esgoto e a empresa produtora do aparelho eliminador de ar objeto desta lei são solidariamente responsáveis pelo seu eficaz funcionamento.

Artigo 8º- Para os efeitos desta lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

06

Artigo 9º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 10- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 11- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

07



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Poder Judiciário

CAIXA POSTAL

CEP: 13060-900

13060-900

Portal
de Serviços

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Pesquisar por : Número do Processo
Número :

Detalhes do Processo

Dados do Processo

Processo 994.08.009454-1 (0166920.0/0-00)
Classe Direta de Inconstitucionalidade
Assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Controle de Constitucionalidade
Origem Comarca de São Paulo / Foro Central Cível / São Paulo
Números de origem 12520/2007
Distribuição Órgão Especial
Volume / Apenso 1 / 1
Última carga **Origem:** Conversão / Conversão **Remessa:** 06/04/2010
Destino: Gabinete da Presidência do TJ / Gabinete da Presidência **Recebimento:** 06/04/2010

Processos Vinculados

Nº processo	A/V	Volume	Folhas	Classe	Obs.
-------------	-----	--------	--------	--------	------

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
--------------------	------	------	------	------

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo (Todas)

Participação **Partes e Representantes**
Recorrente Procurador Geral de Justiça
Recorrido Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo
Advogado Alexandre Issa Kimura- Fls 30
Interessado Fazenda do Estado de São Paulo
Advogado Rita de Cassia Rocha Conte

Movimentações (Todas)

Data	Movimento
06/04/2010	Documento Embargos de Declaração
06/04/2010	Processo Incluído no SAJ-SG Gabinete da Presidência
28/09/2009	Remessa À Procuradoria Geral de Justiça VISTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28/09/2009	Juntada de Petição JUNTADA DE RECIBO REF. OFICIO 2766/09
03/09/2009	Movimentações Diversas RECIBO REF. OF. N. 2766-A/09 SALA-309
19/08/2009	Movimentações Diversas OFICIADO SOB O N.2766-A/2009 (FINAL)
07/04/2009	Juntada de Petição JUNTADA DE OFICIO N. 854-A/2009 - SL 309

08

02/04/2009 Movimentações Diversas
OF.N.854-A/2009 DEVOLVIDO

25/03/2009 Juntada de Petição
JUNT. PET. PROT. N.255064-9 (EMBARGOS DE DECLARACAO)

20/03/2009 Movimentações Diversas
OFICIADO SOB. N:854-A (FINAL)

20/03/2009 Movimentações Diversas
PET. PROT. N. 00255064-9 - SALA - 309

12/03/2009 Movimentações Diversas
ACORDAO DISPONIBILIZADO NO D.J.E. - SALA 309 (OFICIO)

10/03/2009 Publicado Acórdão
JULGARAM PROCEDENTE A ACAO. V.U. ACORDAO REGISTRADO SOB N. 0002152338 C/ 8 FLS. (ART.511 CPC: EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ): CUSTAS R\$100,00 - COD. 18832-8 E PORTES DE REMESSA E RETORNO COD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE WWW.STJ.GOV.BR) - BCO DO BRASIL - RES N. 1/2008 DO STJ - DJU 18/01/2008; SE AO STF: CUSTAS R\$ 117,01 - GUIA DARF - COD. 1505 E PORTES DE REMESSA E RETORNO - GUIA FEDTJ COD.140-6 - BCO NOSSA CAIXA OU INTERNET - RESOLUCAO 389/2009 DO STF).

09/03/2009 Movimentações Diversas
RECEBIDOS COM ACORDAO PARA PUBLICACAO - SALA 309

25/02/2009 Remessa À Procuradoria Geral de Justiça
AUTOS REMETIDOS A PROCURADORIA P/CIENCIA (SALA 928) (COM UM APENSO).

25/02/2009 Remessa À Procuradoria Geral de Justiça
AUTOS REMETIDOS A PROCURADORIA P/CIENCIA (SALA 849) (COM UM APENSO).

05/02/2009 Diário Oficial - Registro de Acórdão
ACORDAO REGISTRADO SOB NR 02152338, C/ 08 FLS.

29/01/2009 Movimentações Diversas
ACORDAO REMETIDO PARA DIGITALIZACAO (J. MENDES S/ 1929)

26/01/2009 Movimentações Diversas
AO SETOR DE REGISTRO.

14/01/2009 Diário Oficial - Julgamentos
JULGARAM PROCEDENTE A ACAO. V.U.

08/01/2009 Movimentações Diversas
DISPONIB.NO D.E.J. DE 08/01/09, PARA A SESSAO DO EG. ORG. ESPECIAL, A REALIZAR-SE EM 14/01/09 (4.F),SALA 501, 13 HS.

05/01/2009 Diário Oficial - Próximos Julgamentos - Novos
FEITO PREPARADO PARA INCLUSAO EM PAUTA (SALA 309).

30/12/2008 Movimentações Diversas
DA XEROX, RECEBIDOS NO SETOR DE JULGAMENTOS - SL 309

22/12/2008 Movimentações Diversas
DO SETOR DE JULGAMENTOS, REMETIDOS A XEROX

17/12/2008 Movimentações Diversas
RECEBIDOS NO SETOR DE JULGAMENTO - SALA 309.

16/12/2008 Movimentações Diversas
CONCLUSOS AO PRESIDENTE

09/12/2008 Movimentações Diversas
DEVOLVIDO A MESA - SALA 309

28/11/2008 Movimentações Diversas
CONCLUSOS AO DES. ARTUR MARQUES.

24/11/2008 Retorno da Procuradoria Geral de Justiça
RECEBIDOS DO MP - S/309 PARA CONCLUSAO AO RELATOR

07/11/2008 Remessa À Procuradoria Geral de Justiça
VISTA AO MP

07/11/2008 Juntada de Petição
JUNTADA DE PET. PROT.01026683-2 - REQUERIDO

23/10/2008 Movimentações Diversas
PET PROT 01026683-2 SALA 309

17/10/2008 Movimentações Diversas
RECEBIDOS DA XEROX

16/10/2008 Movimentações Diversas
REMETIDO AO SETOR DA XEROX PAGA

10/10/2008 Movimentações Diversas
CADASTREI A FAZ E.S.P. COMO INTERS =-PZ01/11

10/10/2008 Juntada de Petição
JUNTADA DE PET. PROT. 956783-3-INTERS

08/10/2008 Movimentações Diversas

09

PET PROT 956783-3 SALA 309

03/10/2008 Movimentações Diversas
RECEBIDOS DA XEROX PAGA - S/309

01/10/2008 Juntada de Petição
REMESSA A XEROX PAGA PZ 01/11

01/10/2008 Juntada de Petição
JUNTADA DE RECIBO REF. OF. 2183-0/08

01/10/2008 Juntada de Petição
JUNTADA DE PET. PROT. 889473-4 P.G.E.

01/10/2008 Movimentações Diversas
DISPONIBILIZADOS NO DJE DESPACHOS FLS.18/20, 44/46.(FINAL

30/09/2008 Movimentações Diversas
MANDADO DE INTIMACAO SALA 309

29/09/2008 Publicado Despacho
DESPACHO FLS.18/20: ... 3-PRESENTES, PORTANTO, OS REQUISITOS EXIGIDOS, CONCEDO A LIMINAR PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DA EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL N. 12.520, DE 02 DE JANEIRO DE 2007, COMUNICANDO-SE AO EXMO. SR.PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, REQUISITANDO-SE INFORMAÇÕES. 4- CITE-SE O EXMO.SR. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. 5- EM SEGUIDA, DE-SE VISTA A DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. 6-APOS, RETORNEM CONCLUSOS. 7- INTIMEM-SE. (A) ARTUR MARQUES-DESEMBARGADOR RELATOR. DESPACHO FLS.44/46: ... 3- SENDO, ASSIM, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. (A) ARTUR MARQUES-DESEMBARGADOR RELATOR.

18/09/2008 Movimentações Diversas
DEVOLVIDO C/ DESPACHO - SALA 309

16/09/2008 Movimentações Diversas
PET PROT 889473-4 SALA 309

05/09/2008 Movimentações Diversas
TEM PEDIDO DE XEROX PAGA NA PASTA (BALCAO)

05/09/2008 Movimentações Diversas
CONCLUSOS AO DES. ARTUR MARQUES.

03/09/2008 Movimentações Diversas
CERTIDÃO DEIXO DE AGUARDAR RESPOSTA DO PGE FACE TEOR PET PARA CONCLUSÃO AO RELATOR

03/09/2008 Juntada de Petição
JUNTADA DE MANDADO DE SEQUESTRO

03/09/2008 Movimentações Diversas
MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO SALA 309

02/09/2008 Juntada de Petição
JUNTADA DE PET. PROT. 793051-3-RECDO PARA CONCLUSÃO AO RELATOR

02/09/2008 Movimentações Diversas
INFORMS JUNTADA DE PET.CONF. SOLICITAÇÃO DO RECDO

01/09/2008 Juntada de Petição
JUNTADA DE PET. PROT. 755521-6- RECDO

20/08/2008 Movimentações Diversas
PET PROT 793051-3 SALA 309

15/08/2008 Movimentações Diversas
EXPEDIDO MANDADO DE CITAÇÃO (P.09) FINAL

15/08/2008 Movimentações Diversas
EXPEDIDO MANDADO DE CITAÇÃO (P.09)

15/08/2008 Movimentações Diversas
EXPEDIDO MANDADO DE CITAÇÃO (P.09)

15/08/2008 Movimentações Diversas
EXPEDIDO MAND.CIT. FINAL

15/08/2008 Movimentações Diversas
PET PROT 755521-6 SALA 309

14/08/2008 Movimentações Diversas
OFICIADO SOB N. 2183-0/2008

14/08/2008 Movimentações Diversas
OFICIADO SOB N. 2183-0/2008

14/08/2008 Movimentações Diversas
OFICIADO SOB N. 2183-0/2008

14/08/2008 Movimentações Diversas
OFICIADO SOB N. 2183-0/2008

05/08/2008 Movimentações Diversas
EXTRAÍDO OFÍCIO E MAND. CITAÇÃO - AGUARDA ASSINATURA

04/08/2008

10

01/08/2008 Movimentações Diversas
RECEBIDO DA XEROX ISENTA PARA OFICIAR

30/07/2008 Movimentações Diversas
REMETIDOS A XEROX ISENTA PARA OFICIAR

30/07/2008 Movimentações Diversas
CERTIDAO DE TRANSMISSAO DE FAX N. 391/2008 P/ PGJ

30/07/2008 Movimentações Diversas
CERTIDAO DE TRANSMISSAO DE FAX N. 390/2008 P/ PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO

23/07/2008 Remetidos os Autos para o Magistrado (Conclusão)
CLS. AO DESEMBARGADOR ARTUR MARQUES O.ESP.

22/07/2008 Processo Distribuído
DIST. AO DESEMBARGADOR ARTUR MARQUES O.ESP. SUBST.AO DESEMBARGADOR EROS PICCELLI O.ESP.

22/07/2008 Movimentações Diversas
REF. LEI 12520 DE 02/01/07, QUE DISCIPLINA A INSTALACAO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR EM UNIDADES SERVIDAS POR LIGACAO DE AGUA E ESGOTO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

22/07/2008 Entrado em
PET PROT 7083788 FLS 02/16 C/ 1AP-PROTOCOL 51363/08 PGJ

22/07/2008 Entrado em
ENTRADO EM

Autoprocessos e Recursos

Número	Classe	Data
994.08.009454-1/50001	Embargos de Declaração	25/03/2009
Data	Tipo	

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
	Não há julgamentos para este processo.	

11



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 12.520, de 02/01/2007

- Texto da Norma - Diário Oficial

Ementa	Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto.
Situação atual	ADIN
Alterações	ADIN TJ/SP nº 166.920 de 22/07/2008 ADIN 166.920-0/0 Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo Requerido : Presidente da ALESP Objeto : parte final do parágrafo único do artigo 1º (expressão "por funcionário habilitado pela prestadora de serviço correspondente"), artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, todos da Lei 12.520, de 2007. Concedida liminar para suspender a eficácia dos dispositivos da lei. (DAL 08/08/2008, p. 7)
Fonte	DAL 03/01/2007, p. 7
Retificação	-
Promulgação	Legislativo
Projeto / Autor	PL 570/2005 - Milton Vieira
Tema	-
Indexadores	CONSUMIDOR / LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO / HIDRÔMETRO / APARELHO ELIMINADOR DE AR

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 213/2006

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a instalação de ventosas na rede de abastecimento de água no Município de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

A proposição obriga à instalação de ventosas na rede de abastecimento de água no município de Sorocaba, antes do hidrômetro (*Art. 1º e parágrafo único*); determina a regulamentação da lei pelo Poder Executivo (*Art. 2º*); seguindo-se cláusulas financeira e de vigência (*Arts. 3º e 4º*).

A proposição diz respeito ao Código de Obras, sendo a competência municipal, e a iniciativa, concorrente da Câmara, nos termos dos arts. 4º e 33, I da LOMS.

A aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 2º, 2, LOMS).

Sob o aspecto legal nada a opor.

Sorocaba, 20 de junho de 2006.

Paola Cominatto
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 120/2010

Trata-se de PL que "*Institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador Izidio de Brito Correia.

Da leitura da proposição e de sua justificativa, verifica-se que o escopo do projeto é garantir ao usuário do serviço de abastecimento de água o direito de instalação de aparelho de eliminação de ar antes do hidrômetro.

O Nobre autor, em sua justificativa, afirma que o projeto é embasado na Lei Estadual de nº 12.520, de 2 de janeiro de 2007 (cópia a fls. 05/06), que não estaria sendo cumprida pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Ocorre que, por decisão do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.920-0/0-00 (atual 994.08.009454-1), relatada pelo Desembargador Artur Marques, a Lei Estadual supramencionada foi declarada inconstitucional, cuja ementa transcrevemos a seguir:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
LEI ESTADUAL – AUTORIZAÇÃO À INSTALAÇÃO
DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR EM
HIDRÔMETRO – LIMINAR DEFERIDA –**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PRESTADOR DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO – CRIAÇÃO DE DESPESA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – DISPOSITIVO QUE LEGISLA SOBRE DIREITO CIVIL – USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO DE AFERIR DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA – ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – AÇÃO PROCEDENTE.

'A lei cria uma série de obrigações à prestadora do serviço público, seja uma concessionária, seja a própria Municipalidade, a saber: instalar o equipamento, efetuar sua aquisição mediante a solicitação do usuário e proceder ao pagamento prévio pelo dispositivo para, só posteriormente, realizar a cobrança do beneficiário. Está caracterizada a invasão da competência do Poder Executivo de aferir da conveniência e oportunidade de tais medidas, eis que se tratam de atos de gestão administrativa e que importam em criação de despesas para a Administração Direta ou Indireta. Assim, a lei estadual padece de vício de inconstitucionalidade material'

Desta forma, conquanto a Decisão supra ainda não tenha transitado em julgado (conforme consta na folha de movimentação do processo a fls. 07/10), a liminar suspendeu a eficácia dos dispositivos que obrigariam o SAAE a efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar, aliás, como consta, inclusive, no site da própria Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (cópia a fls. 11).

De outra parte, compulsando nossos arquivos, verificamos que tramita nesta Casa de Leis o PL nº 213/2006, de autoria do Nobre Vereador Benedito de Jesus



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Oleriano, que dispõe de forma similar acerca da matéria da proposição em análise, tendo referido PL recebido parecer favorável desta Secretaria Jurídica, à época denominada Consultoria Jurídica, baseado na tese de que a matéria se refere ao Código de Obras do Município (cópia a fls.12).

No entanto, evoluímos nosso pensamento no sentido de entender que Projetos de Lei desta natureza se referem à prestação de serviço público e, portanto, de iniciativa privativa do Senhor Prefeito, na medida em que ao Poder Executivo compete a administração do município e a avaliação técnica da possibilidade e necessidade de instalação do equipamento.

Destarte, entendemos que a proposição afronta o princípio da separação de poderes (Constituição Federal, art. 2º; Constituição Estadual, art. 5º e Lei Orgânica Municipal, art. 6º), sendo, portanto, formalmente inconstitucional.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 03 de maio de 2010.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

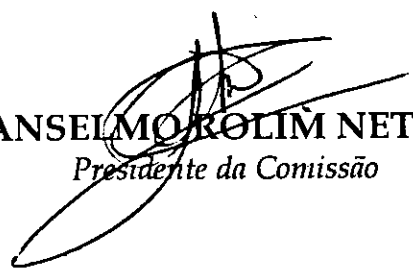
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 120/2010, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de maio de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 120/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que "Institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 13/15).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir o direito à instalação de aparelho eliminador de ar na tubulação de água, mediante requerimento ao SAAE e pagamento da respectiva taxa.

Verifica-se que a presente proposição apresenta vício de iniciativa, na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições do Chefe do Poder Executivo Municipal (gerenciamento de serviço público), a quem compete privativamente exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, dispondo sobre a sua organização e funcionamento (art. 61, II e VIII da LOMS).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

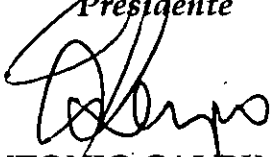
Nesse sentido, o mestre Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros, 2000*) nos ensina que:

“Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos, movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.” (g.n)

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, configurando prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

S/C., 14 de maio de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

> A favor do projeto


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator



APRESENTADA EMENDA *SO. 18/2014*
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 10 1 04 2014

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

Senado, parte de SO. 41/14

1ª DISCUSSÃO *SO. 42/2014*

APROVADO REJEITADO
EM 10 1 07 2014

*Ben como as
emendas 1, 2 e
3*

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO *SO. 42/2014*

APROVADO REJEITADO
EM 10 1 07 2014

*Ben como as
emendas 1, 2 e
3 / comissões de
Zede et*

[Handwritten signature]

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01

Nº

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 120/2010

Acresce Artigo ao Projeto de Lei n. 120/2010, com a seguinte redação:

“Art. –A instalação deverá ser realizada por empresa e/ou profissional técnico capacitado, credenciado junto aos órgãos competentes e com a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e, laudo técnico emitido por profissional competente que garanta a segurança do equipamento, procedimento de instalação e operação com relação a contaminação por patógenos.”

S/S., 10 de abril de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 ao PL 120/2010

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RESTRITIVA

Ficam suprimidos o §1º do art. 1º e o art. 4º do PL nº 120/2010, renumerando-se os demais dispositivos.

S/S., 13 /05/2014.


Izídio de Brito Correia
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-14-Mai-2014-13:44-155408-1/2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03 ao PL 120/2010

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

redação:

O §2º do art. 1º do PL nº 120/2010 passa a ter a seguinte

“Art. 1º (...)

§2º A aquisição do aparelho deverá ser feita pelo usuário mediante requerimento e pagamento de respectiva taxa ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.”

S/S., 13 /05/2014.


Izídio de Brito Correia
Vereador

RECEBUE JORNAL -14-Mai-2014-13:05-135409-1/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 120/2010, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº 120/2010, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.

As Emendas nº 02 e 03 são da autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia e estão condizentes com nosso direito positivo, bem como sanam a inconstitucionalidade do PL nº 120/2010.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das emendas nº 02 e 03 e do PL nº 120/2010.

S/C., 15 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 a 03 e o Projeto de Lei nº 120/2010, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de maio de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 01 a 03 e o Projeto de Lei nº 120/2010, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de maio de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: as Emendas nº 01 a 03 e o Projeto de Lei nº 120/2010, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de maio de 2014.


SAULO DA SILVA
Presidente


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 120/2010

SOBRE: Institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica pela presente Lei, assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto do município de Sorocaba, o direito de instalação do aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

Parágrafo único. A aquisição do aparelho deverá ser feita pelo usuário mediante requerimento e pagamento de respectiva taxa ao SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Art. 2º O aparelho de que trata o artigo anterior deverá estar devidamente atestado por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas do Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

Art. 4º A instalação deverá ser realizada por empresa e/ou profissional técnico capacitado, credenciado junto aos órgãos competentes e com a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e, laudo técnico emitido por profissional competente que garanta a segurança do equipamento, procedimento de instalação e operação com relação a contaminação por patógenos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/C, 14 de julho de 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



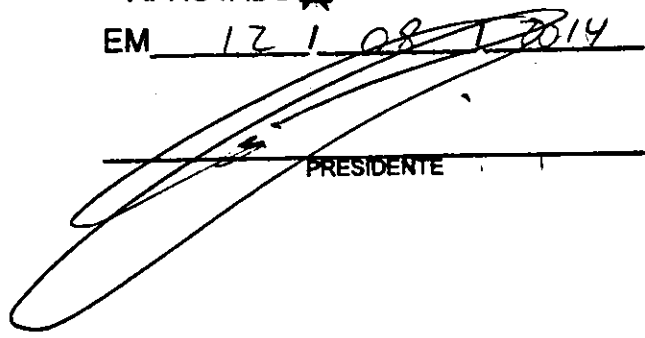
DISCUSSÃO ÚNICA

SO. 46/2014

APROVADO

REJEITADO

EM 12 1 08 2014

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0699

Sorocaba, 12 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 207, 208, 209, 210 e 211/2014, aos Projetos de Lei nº 120/2010, 298/2011, 455/2013, 242 e 247/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

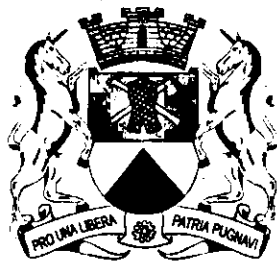
Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 207/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 120/2010, DO EDIL IZÍDIO DE BRITO CORREIA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica pela presente Lei, assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto do município de Sorocaba, o direito de instalação do aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

Parágrafo único. A aquisição do aparelho deverá ser feita pelo usuário mediante requerimento e pagamento de respectiva taxa ao SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Art. 2º O aparelho de que trata o artigo anterior deverá estar devidamente atestado por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

Art. 4º A instalação deverá ser realizada por empresa e/ou profissional técnico capacitado, credenciado junto aos órgãos competentes e com a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e, laudo técnico emitido por profissional competente que garanta a segurança do equipamento, procedimento de instalação e operação com relação a contaminação por patógenos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de Agosto de 2 014.

VETO Nº 29/2014 (CMS)

VETO Nº 31 /2014
Processo nº 23.697/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 02 SET. 2014

GERVINO CLAUDIO GONCALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-lhes que após analisar o Autógrafo nº 207/2014 e tendo ouvido A Secretaria de Negócios Jurídicos e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, decidi, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 120/2010, que *Institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica pelas razões jurídicas e técnicas que a seguir passo expor:

Primeiramente é importante registrar que o projeto de lei em questão é inconstitucional por vício de iniciativa.

Nesse particular, podemos citar o julgamento da ADI nº 0109344-96.2012.8.26.0000, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.726/2011 do Município de Andradina: **“EMENTA: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.726, DE 19 DE ABRIL DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - NORMA QUE IMPÕE, À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO, A OBRIGAÇÃO DE INSTALAR, POR SOLICITAÇÃO DE QUALQUER CONSUMIDOR, EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO QUE ANTECEDE O HIDRÔMETRO DE SEU IMÓVEL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.”.**

É certo que o vício de iniciativa poderia ser sanado com a apresentação de projeto por este Executivo. Contudo, segundo o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município não há base técnica que justifique tal proposição.

Primeiro porque os equipamentos eliminadores de ar afetam o perfeito funcionamento do hidrômetro, circunstâncias que por si só já impede sua instalação por força da Portaria INMETRO nº 246, de 8 de fevereiro de 1994 (item 9).

Ademais, segundo o SAAE, hoje já está mais do que comprovado que esses equipamentos ainda são ineficazes para os fins a que se destinam. É que, somente uma quantidade muito exorbitante de ar seria suficiente para alterar minimamente a conta de água do consumidor, quantidade esta que, como se sabe, não existe na rede local.

Sem prejuízo, o SAAE local efetuou testes com dois tipos de bloqueadores de ar disponíveis do mercado e que prometem a garantia de redução do consumo de água em função da influência do ar e os resultados não foram satisfatórios.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
-02-Set-2014-10:49-138506-176



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 31, de 29/8/2014 – fls. 2.

No primeiro teste, verificou-se uma perda de carga muito alta, não sendo possível concluir o teste, que apresentou erros tanto a favor como contra o consumidor. Certo, porém, que a perda de carga apurada em virtude de tal equipamento diminuiu sensivelmente a pressão de abastecimento do usuário, o que prejudicaria o abastecimento de muitas residências por não atingir o mínimo de 10 mca, pressão esta que é mínima para atender as caixas d'água da chamada zona de baixa pressão (Zona Alta).

No segundo teste, os erros apurados foram da ordem de 66% e -21%, respectivamente, o que está muito superior ao mínimo permitido pela ABNT NBR 15538, para a qual o máximo aceitável é de 5%. Em linguagem mais simples, o mesmo equipamento poderia gerar medição de 66% a menos do que aquilo que está consumindo, como também poderia acarretar uma medição superior 20% daquilo que o cidadão efetivamente consumiu.

Outros órgãos técnicos também tem se pronunciado contrários ao uso do equipamento por esses e outros argumentos.

Por exemplo, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) alerta para o risco de contaminação da água potável pela utilização dos eliminadores de ar. Conforme parecer técnico daquele órgão: *“na tentativa de se eliminar um problema, a instalação dos eliminadores de ar poderá causar outro mais grave (colocar em risco a saúde da população), uma vez que se introduz um ponto de abertura na rede de distribuição, propício às doenças de veiculação hídrica.”*

No mesmo sentido foi o estudo dos professores Fabiano César Toserri Leal e Júlio César Teixeira, ambos da Universidade Federal de Juiz de Fora, os quais publicaram artigo na Revista Engenharia Sanitária e Ambiental segundo os quais: *os resultados de pesquisas científicas com os dispositivos denominados eliminadores de ar têm demonstrado não existir evidência científica do funcionamento deste equipamento. Deve-se enfatizar, ainda, que há a possibilidade de contaminação da rede de água nos casos de alagamentos de locais onde estão instalados, se não houver estanqueidade dos mesmos, o que constitui uma ameaça à saúde pública... Deve-se destacar que não existe qualquer norma ou certificado que assegure o funcionamento dos dispositivos denominados eliminadores de ar, colocados no mercado por diferentes fabricantes, usando diferentes tecnologias* (Vol. 03, nº 03, Set/2001 e nº 04, Dez/2001).

A respeito, especificamente, sobre a falta de certificação oficial de tais equipamentos, o Diretor de Metrologia Legal-DIMEL do INMETRO, senhor Roberto Luiz de Lima Guimarães, já frisou expressamente que os equipamentos eliminadores de ar autorizados não são autorizados por aquele órgão, de modo que qualquer selo de aprovação afixado em tais equipamentos é *indevido, ilegal e proibido*.

É por todo esse contexto que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município até o momento não teve a iniciativa de implantar tais equipamentos na rede doméstica, pois as certezas técnicas e riscos possíveis, revelam que o uso do equipamento pode trazer mais prejuízos do que propriamente benefícios à população.

Anote-se, por fim, que qualquer usuário que suspeite da ocorrência da influência de ar na medição do seu consumo de água poderá solicitar diretamente junto à autarquia a análise do caso. Técnicos serão enviados ao local e, caso eventualmente seja verificada alguma interferência de ar na medição daquele consumidor, o próprio SAAE tomará as medidas necessárias para sanar a questão.

CASA MUNICIPAL DE SOROCABA
-02-Set-2014-10:49-138506-276




Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 31, de 29/8/2014 – fls. 3.

Diante disso tudo é que cumpre-nos proporcionar a esta Casa de Lei a possibilidade de rediscutir a matéria na certeza de que, conhecendo das razões acima, irão reformular o entendimento acatando o presente veto ao referido projeto de lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

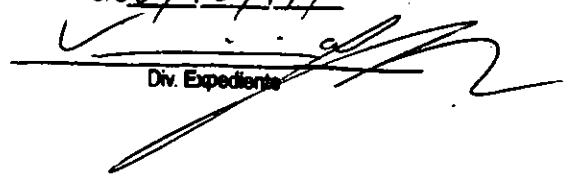
SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA

02-Ser-2014-10:09-138606-3/6

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto 31/2014 Aut 207/2014 PL 120/2010

Recebido na Div. Expediente
02 de setembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 04109114


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 29/2014 VOTO EM SEPARADO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 29/2014 ao Projeto de Lei nº 120/2010 (AUTÓGRAFO 207/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 120/2010, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a defesa do consumidor é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XXXII da Constituição Federal, a qual também estabelece que tal matéria é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal (art. 24, VIII). Restando aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual (art. 30, I e II).

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê que a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos é um dos direitos básicos do consumidor (art. 6º, X).

Desse modo, opinamos pela REJEIÇÃO do Veto nº 29/2014, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RI).

S.S., 16 de setembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VETO TOTAL Nº 29/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 29/2014 ao Projeto de Lei nº 120/2010 (AUTÓGRAFO 207/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 120/2010, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S.S., 15 de setembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
 Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
 Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto Total nº 29/2014, ao Projeto de Lei nº 120/2010, Autógrafo nº 207/2014, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de setembro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Veto Total nº 29/2014, ao Projeto de Lei nº 120/2010, Autógrafo nº 207/2014, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de setembro de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: Veto Total nº 29/2014, ao Projeto de Lei nº 120/2010, Autógrafo nº 207/2014, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de setembro de 2014.

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Presidente

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

COM TORN.
TR. B. V. N.

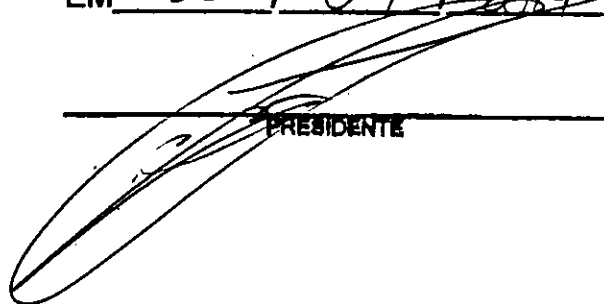


VETO 50.59/2014

ACEITO

REJEITADO

EM 25 / 09 / 2014



A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

38

Matéria : VETO 29-2014 AO PL 120-2010

Reunião : SO 59/2014
Data : 25/09/2014 - 11:49:10 às 11:51:49
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 18 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Nao	11:50:36
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:49:24
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:49:36
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:49:33
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:49:25
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:50:05
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:50:38
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:49:26
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	11:50:35
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:49:21
MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:49:48
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:51:40
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:49:27
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	11:50:48
PR. LUIS SANTOS	PROS	Não Votou	
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:50:11
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:51:28
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Nao	11:49:54
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:49:31

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	2	16	18

Resultado da Votação : REJEITADO



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0831

Sorocaba, 25 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 29/2014, ao Projeto de Lei nº 120/2010, Autógrafo nº 207/2014, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, *que institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

enviado para Prefeitura
em 26/09/14

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.973, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 120/2010, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica pela presente Lei, assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto do município de Sorocaba, o direito de instalação do aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

Parágrafo único. A aquisição do aparelho deverá ser feita pelo usuário mediante requerimento e pagamento de respectiva taxa ao SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Art. 2º O aparelho de que trata o artigo anterior deverá estar devidamente atestado por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

Art. 4º A instalação deverá ser realizada por empresa e/ou profissional técnico capacitado, credenciado junto aos órgãos competentes e com a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e, laudo técnico emitido por profissional competente que garanta a segurança do equipamento, procedimento de instalação e operação com relação a contaminação por patógenos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 30 de setembro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir aos Municípios de Sorocaba o direito de instalar, em seu imóvel, aparelho eliminador de ar na tubulação de água, visto que a Lei Estadual nº 12.520, de 02.01.2007 (anexa), não está sendo cumprida pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba com a instalação de tal equipamento.

Com a aprovação deste projeto de lei, teremos uma Lei Municipal garantindo ao consumidor o direito de instalar o eliminador de ar.

O aparelho eliminador de ar é uma peça que impede a passagem de ar que pode estar presente em redes de abastecimento de água.

A cumulação de ar na rede de abastecimento de água pode acontecer quando falta água e quando há muita variação da pressão devido a manobras de manutenção, muito frequentes em nosso município, ou simplesmente por excesso de demanda de água.

Quando retomado o abastecimento de água, todo o ar que fica na tubulação pode passar pelos hidrômetros dos consumidores, assim aumentando significativamente a conta de água no fim do mês.

Em alguns estados do Brasil, assim como no Município de Sorocaba, onde o mesmo valor da água é cobrado pelo uso da rede de esgoto o prejuízo do consumidor pode ser duplo, ou seja, ele pode estar pagando duas vezes pela água que não usou.

Por estes motivos conto com a aprovação, desta propositura, por parte dos nobres pares.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

42

Nº

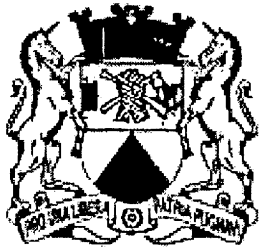
TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.973, de 30 de setembro de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 30 de setembro de 2014.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 03 DE OUTUBRO DE 2014 / Nº 1.655

FOLHA 01 DE 02

Nº

LEI Nº 10.973, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 120/2010, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica pela presente Lei, assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto do município de Sorocaba, o direito de instalação do aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

Parágrafo único. A aquisição do aparelho deverá ser feita pelo usuário mediante requerimento e pagamento de respectiva taxa ao SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Art. 2º O aparelho de que trata o artigo anterior deverá estar devidamente atestado por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

Art. 4º A instalação deverá ser realizada por empresa e/ou profissional técnico capacitado, credenciado junto aos órgãos competentes e com a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e, laudo técnico emitido por profissional competente que garanta a segurança do equipamento, procedimento de instalação e operação com relação a contaminação por patógenos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nº

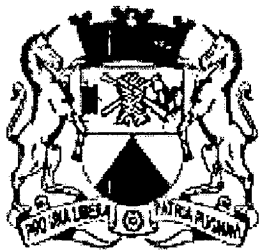
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 30 de setembro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 03 DE OUTUBRO DE 2014 / Nº 1.655

FOLHA 02 DE 02

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir aos Municípios de Sorocaba o direito de instalar, em seu imóvel, aparelho eliminador de ar na tubulação de água, visto que a Lei Estadual nº 12.520, de 02.01.2007 (anexa), não está sendo cumprida pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba com a instalação de tal equipamento.

Com a aprovação deste projeto de lei, teremos uma Lei Municipal garantindo ao consumidor o direito de instalar o eliminador de ar.

O aparelho eliminador de ar é uma peça que impede a passagem de ar que pode estar presente em redes de abastecimento de água.

A cumulação de ar na rede de abastecimento de água pode acontecer quando falta água e quando há muita variação da pressão devido a manobras de manutenção, muito frequentes em nosso município, ou simplesmente por excesso de demanda de água.

Quando retomado o abastecimento de água, todo o ar que fica na tubulação pode passar pelos hidrômetros dos consumidores, assim aumentando significativamente a conta de água no fim do mês.

Em alguns estados do Brasil, assim como no Município de Sorocaba, onde o mesmo valor da água é cobrado pelo uso da rede de esgoto o prejuízo do consumidor pode ser duplo, ou seja, ele pode estar pagando duas vezes pela água que não usou.

Por estes motivos conto com a aprovação, desta propositura, por parte dos nobres pares.

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.973, de 30 de setembro de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 30 de setembro de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 10973

Data : 30/09/2014

Classificações : Serviços de Água e Esgoto, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.

LEI Nº 10.973, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

ADIN

ADIN

(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2263920-08.2015.8.26.0000)

Institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 120/2010 - autoria do Vereador IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica pela presente Lei, assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto do município de Sorocaba, o direito de instalação do aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

Parágrafo único. A aquisição do aparelho deverá ser feita pelo usuário mediante requerimento e pagamento de respectiva taxa ao SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Art. 2º O aparelho de que trata o artigo anterior deverá estar devidamente atestado por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

Art. 4º A instalação deverá ser realizada por empresa e/ou profissional técnico capacitado, credenciado junto aos órgãos competentes e com a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e, laudo técnico emitido por profissional competente que garanta a segurança do equipamento, procedimento de instalação e operação com relação a contaminação por patógenos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 30 de setembro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

18 MAIO 2016

REGISTRO: 2016-0000362315
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Lei 10.973/2014
publicado no DJSP em 16/05/2016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2263920-08.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 4 de maio de 2016.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2263920-08.2015.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Comarca: São Paulo

Voto nº 35.585

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.973, de 30 de setembro de 2014, que institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências, do Município de Sorocaba, – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 10.973, de 30 de setembro de 2014, do Município de Sorocaba, que institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e cria despesa não prevista no orçamento, em afronta aos artigos 111 47, inciso II da Constituição Estadual.

Indeferida a liminar (fls. 163).

Vieram as informações às (fls. 176/185).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato (fls.170/171).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 216/224).

É o relatório.

Dispõe a Lei guereada:

LEI Nº 10.973, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014.

Art. 1º Fica pela presente Lei, assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto do município de Sorocaba, o direito de instalação do aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

Parágrafo único. A aquisição do aparelho deverá ser feita pelo usuário mediante requerimento e pagamento de respectiva taxa ao SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Art. 2º O aparelho de que trata o artigo anterior deverá estar devidamente atestado por órgãos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

Art. 4º A instalação deverá ser realizada por empresa e/ou profissional técnico capacitado, credenciado junto aos órgãos competentes e com a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e, laudo técnico emitido por profissional competente que garanta a segurança do equipamento, procedimento de instalação e operação com relação a contaminação por patógenos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Procede a ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sendo a matéria examinada atinente ao exercício de atos de gestão, nitidamente administrativo, cuja competência é privativa do Executivo, não podem os integrantes do Legislativo, por mais nobre que sejam suas intenções, invadir competência estranha ao Poder que integram, por força da vedação prevista no artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em questão, promulgando-a, violou a regra de separação de poderes, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa, onde a iniciativa parlamentar invade a esfera da gestão administrativa, reservada ao Poder Executivo municipal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

violando o princípio da separação de poderes (art. 5º, art.47, II e art. 144 da Constituição Estadual).

No mais, a Lei em questão cria despesas sem indicar fonte específica de receita, não bastando a menção genérica para satisfazer o disposto no art. 25 da Constituição Paulista.

Em caso análogo, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial:

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Lei do Município de Bastos, de iniciativa parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pela Câmara de Vereadores, que cria programa de controle de natalidade de animais domésticos e atribui as despesas ao orçamento vigente - Invasão da competência legislativa do Chefe do Executivo e criação de despesas sem indicação da fonte de custeio - Violação dos arts. 5º, 24, 25, 35, 111, 144 e 176, I, da Constituição do Estado - Lei inconstitucional - Ação direta de inconstitucionalidade acolhida - Vigência suspensa" (Direta de Inconstitucionalidade n° 0003872-43.2011.8.26.0000 - Rel. Des.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*SILVEIRA PAULILO - j. 06.07.2011 -
V.U).*

Ante o exposto, julga-se
procedente a ação, para declarar a
inconstitucionalidade da Lei nº 10.973, de 30
de Setembro de 2014, do Município de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator